

PAUTA CONVENÇÃO COLETIVA 2022 – 2024**(INDÚSTRIA DE MADEIRA E DO MOBILIÁRIO)****SINDIMOL / SINDNORTE**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDNORTE**, SEDIADO NA RUA MONTANHA Nº 123 – B.N.H – LINHARES – ES - CEP 29902-440, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 03.818.486/0001-68, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR VALDECI MARCELINO DE SANTANA, PORTADOR DO CPF Nº 206.477.199-87 E, DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE LINHARES E REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS – SINDIMOL**, SEDIADO NA AVENIDA DOS MOVELEIROS, Nº 50 – SÍTIO INDUSTRIÁRIO – CX. POSTAL 09 – LINHARES – ES - CEP 29900-970, DEVIDAMENTE INSCRITO SOB O CNPJ N.º 27.563.147/0001-46, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE O SENHOR, BRUNO RANGEL, PORTADOR DO CPF Nº 732.140.197-91, REPRESENTANDO NESTE ATO, AS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE LINHARES E REGIÃO NORTE DO ESPÍRITO SANTO, ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA, JAQUARÉ, LINHARES, MONTANHA, MUCURICI, PEDRO CANÁRIO, PINHEIROS, PONTO BELO, RIO BANANAL, SOORETAMA, BOA ESPERANÇA E SÃO MATEUS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste Negócio Jurídico todos os empregados das empresas do **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE LINHARES E REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS – SINDIMOL**, com abrangência territorial em Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alto Rio Novo/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Conceição da Barra/ES, Ecoporanga/ES, Governador Lindenberg/ES, Jaguaré/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marilândia/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, Sooretama/ES, Vila Pavão/ES e Vila Valério/ES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente norma coletiva de trabalho não abrange a relação jurídica firmada entre os proprietários ou co-proprietário de veículos de carga e transportadores autônomos contratados nos moldes da Lei nº 11.442/07.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo a terceirização fica-se obrigada a cumprir o dispositivo expedido pela Justiça do Trabalho (Súmula nº 331 do TST) e Previdência Social (IN 971/09).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não estão abrangidos por esta Convenção todos aqueles contratados na condição de aprendizes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica mantida a data-base da categoria profissional no mês de MAIO.

CLÁUSULA TERCEIRA- PISO SALARIAL

As Entidades signatárias reconhecem que a variação do INPC ocorrida anteriormente, e a dos últimos doze meses, já se encontra repassada aos salários, inclusive sobre os salários normativos aqui ajustados e que a partir de 01 de maio de 2022, passarão a ter os seguintes valores nominais:

CARGO - FUNÇÃO	SALÁRIO NORMATIVO
	01.05.2022
MOTORISTA "A" (CONDUTORES DE VEÍCULOS SEMI PESADOS, OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS, EMPILHADEIRAS, OPERADOR DE GRUA, PÁS CARREGADEIRAS, TRATORES, OPERADORES E CONDUTORES DE GUINDAUTO/MUNCK, CAMINHAO PIPA E CAMINHÃO TRUQUE COM CAPACIDADE DE ATÉ, 15.000 KG DE CARGA, ETC).	R\$ 1.948,60
MOTORISTA "B" (CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO - QUE TRABALHA ACOPLADO A UM EQUIPAMENTO - SEMI REBOQUE - CARRETA -, OPERADORES DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SOBRE PNEUS E PÁS CARREGADEIRAS, COM CAPACIDADE ACIMA DE 15.000 KG DE CARGA)	R\$ 2.279,27
MOTORISTA "B-1 " CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR-CAVALO MECÂNICO QUE TRABALHA ACOPLADO A DOIS EQUIPAMENTO, DENOMINADO DE "BI-TREM" E/OU COM DEMAIS COMPOSIÇÕES COM 07 (SETE) OU MAIS EIXOS, EXCETO VEÍCULOS DENOMINADOS DE TRITREM.	R\$ 2.304,98
MOTORISTA "B-2 " CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR DENOMINADO DE TRITREM	R\$ 2.377,74
MOTORISTA "C" (CONDUTORES DE VEÍCULOS LEVES - CAMINHÃO TOCO - COM CAPACIDADE ACIMA DE 4.000 KG DE CARGA)	R\$ 1.614,58
MOTORISTA "D" (CONDUTORES DE VEÍCULOS, SEMI LEVES, COM CAPACIDADE DE 2.001 KG ATÉ 4.000 KG DE CARGA)	R\$ 1.313,67
MOTORISTA "E" (CONDUTORES DE VEÍCULO UTILITÁRIOS COM CAPACIDADE DE ATÉ 2.000 KG DE CARGA)	R\$ 1.345,32
MOTORISTA DE ONIBUS (Transporte de passageiro)	R\$ 1.963,86

AJUDANTE DE CAMINHÃO E ARMAZÉM	R\$ 1.413,37
CONFERENTE	R\$ 1.398,54

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão remunerar seus empregados por comissão mista e/ou comissionamento puro, respeitando-se a garantia da remuneração mínima mensal do piso salarial da categoria estabelecido no caput desta cláusula e as disposições e restrições contidas no artigo 235-G, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto nº 5.452/1.943), a teor do artigo 3º da Lei Nº 13.103, De 2 De Março De 2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para as atividades em que a empresa pratique salário superior ao piso estabelecido no caput, que são representadas pelo Sindnorte, será aplicado o reajuste no percentual de 7,59% (sete virgula cinquenta e nove por cento), a incidir sobre os salários vigentes em abril de 2022.

CLÁUSULA QUARTA – CORREÇÃO SALARIAL

Para as demais funções, não abrangidas por salários normativos, constantes da CLÁUSULA TERCEIRA, será assegurada correção salarial de 11% (onze por cento), sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2022 ressalvados as disposições estatuídas nos parágrafos primeiro a terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que a partir de 1º de maio de 2022, concederam antecipações salariais espontâneas, poderão proceder às respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente, e término do contrato de experiências.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os admitidos após 1º de maio de 2021, fica assegurado o reajuste salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão, até a data de 30/04/2022, respeitando-se o estabelecido no Art. 461 e seus parágrafos, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos empregados exercentes das funções nominadas na Cláusula Terceira desta Convenção, que já percebam acima do salário normativo, será assegurado o acréscimo do índice de correção de salário de que trata o caput desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - ELIMINAÇÃO DAS PERDAS ANTERIORES

Reconhecem as Entidades Signatárias, que a variação inflacionária porventura ocorrida nos últimos 12 (doze) meses, desde já se encontra repassada aos salários gerais ajustados e salários normativos, mediante o aumento percentual ora negociado.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

Fica assegurado aos empregados, a serviço da empresa, quando fora de sua base de trabalho, terão direito a Alimentação (café da manhã, almoço e jantar), custeados integralmente pelas empresas, no valor diário de até R\$ 50,37 (cinquenta reais e vinte e trinta e sete centavos).



Sindnorte

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Norte do Estado do Espírito Santo

"A Conquista em Nossas Mãos"
FUNDADO EM 05 DE MAIO DE 2000



SINDIMOL

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE LINHARES E REGIÃO NORTE-ES

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de ficarem os trabalhadores impossibilitados de retornarem as suas residências, farão jus a pernoite no valor de 24,22 (vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), exceto quando houver leito no veículo; ou houver alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário; ou em local que ofereça condições adequadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O reembolso de despesas/alimentação e pernoite tem caráter indenizatório uma vez que se destinam a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Entende-se como "Pernoite", a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

CLAUSULA SÉTIMA – CESTA BÁSICA

Fica estabelecido que as empresas forneçam cesta básica mensalmente em forma de tíquetes de vale-refeição e/ou vale alimentação, aos seus empregados (que laboram na base de trabalho da empresa) aqui abrangidos pela presente convenção, no valor mínimo de R\$ 161,26 (cento e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), sem quaisquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Como opção à concessão do benefício a que se refere o caput desta cláusula, será facultada o fornecimento de alimentação para as empresas que possuem restaurantes e/ou conveniado na própria empresa, neste caso não se aplicando o disposto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Cesta Básica poderá ser concedidos em forma de tíquetes ou de créditos em cartões, serão sempre fornecidos junto com o adiantamento salarial, na proporção dos dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício constante nesta cláusula, concedidos sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório, não possuindo natureza salarial face o previsto nas Leis 6.321/76 e 8.212/91.

CLAUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa efetivara o pagamento de salários aos seus empregados até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido parágrafo único do art. 459 da CLT, com a redação conferida pela L. 7.855/89 ou optar no dia 20 (vinte), ou no 1º dia útil imediatamente anterior, o pagamento do adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) dos salários.

CLÁUSULA NONA - FALTA PELO NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários na data correta, não poderão descontar de seus empregados os dias de ausência em caso de paralização por falta de pagamento dos salários, no período compreendido entre o atraso e o efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser prorrogada procedendo-se a sua compensação ou o pagamento das horas extras com o respectivo adicional, respeitadas as regras e restrições incorporadas à CLT, nos termos da Lei 13.103/15.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A critério da Empresas abrangidas por esta convenção poderão ser exigidos de seus empregados motoristas e dos ajudantes nas operações em que acompanhe o motorista a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia; admitida a compensação mensal das horas extraordinárias laboradas, na forma do § 3º desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ausência injustificada ao trabalho não poderá ser compensada com as horas que o trabalhador tiver por crédito, registrada no Banco de Horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas que o trabalhador tiver de crédito, anotadas no Banco de Horas, não poderão ser compensadas no período de férias ou no cumprimento de aviso prévio por ele promovido ou pelo empregador.

PARÁGRAFO QUARTO - O tempo gasto pelo empregado para participar de treinamentos e/ou reciclagens, mesmo que realizado em seu período de folga, será incluído na carga horária mês como hora normal trabalhada, aplicando-se a compensação mensal, nos termos do §2º, do artigo 59 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas poderão estabelecer jornadas especiais de trabalho do motorista mediante instrumento autônomo coletivo a ser firmado com o Sindicato Obreiro com a assistência do SINDIMOL, respeitando-se os limites legais.

PARÁGRAFO SEXTO - A critério da Empresa poderá ser exigida de seus motoristas e cobradores a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia, e para os demais funcionários poderá ser exigida até 2 horas extraordinárias por dia.

PARÁGRAFO SETIMO - O intervalo intrajornada pode coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO OITAVO – Aos motoristas e ajudantes são asseguradas um intervalo interjornada de 11 (onze), sendo facultados o seu fracionamento desde que garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, ficando ainda permitida a coincidência do intervalo interjornada, fracionado ou não, com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo na forma estabelecida no Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO NONO: Consoante o disposto no § 2º, do art. 74, da CLT e nos moldes do art. 2º da Portaria MTB nº 373/2011, do MTE, faculta-se a adoção de sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As horas extraordinárias porventura laboradas poderão ser compensadas sob o regime de banco mensal de horas. Quando não compensadas no prazo de 180 dias, as horas extras serão remuneradas na forma estabelecida nesta convenção.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas na forma do § 2º do art. 59 desta Consolidação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração dos valores salariais, das horas extras, faltas e outros, respeitando-se o mínimo de 30 dias e o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36

Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com apoio e nos termos do estabelecido na Lei 13.103/15 e Súmula 444 do TST, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional para o trabalho noturno, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização de escala diferente da aqui mencionada será objeto de ajuste entre os Sindicatos signatários e a empresa interessada mediante a formalização de instrumento específico, conforme definido no caput desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos um domingo ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA

Em atividades especiais, considerando-se estas como aquelas a serem executadas pelas empresas mediante contrato em um determinado lapso de tempo, a empresa poderá contratar empregados para trabalhar em jornada inferior a de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para compatibilizar seu quadro funcional às suas necessidades operacionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As contratações, nos termos desta Cláusula, poderá admitir duas formas de contratação: a primeira, de até 30 horas semanais, ficando vedada a prestação de horas extras; a segunda, para contratos de até 26 horas, permite a realização de até 6 horas extras semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As férias serão concedidas da mesma forma que para os empregados em regime tradicional (com jornada de 44 horas semanais), ou seja, em períodos que vão de 12 a 30 dias, conforme a quantidade de faltas no período aquisitivo das férias. Os empregados nesse regime passam a ter direito a converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A excepcionalidade contratual prevista no "caput" obrigam as empresas a remeter ao Sindicato conveniente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADOS EM SERVIÇO FORA DA BASE DA EMPRESA.

Não será considerado como tempo de serviço à disposição da empresa, para efeito de apuração de carga horária do empregado e, conseqüente, de sua remuneração, a permanência do empregado nos alojamentos e hotéis destinados a repouso, ainda que por força de comando geral ou individual do empregador, bem como quando estiverem descansando no interior dos veículos, nas dependências das garagens ou em qualquer outro recinto, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais de cargas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em se tratando de motorista empregado em atividade fora da base da empresa, sua jornada diária será controlada, respeitadas as regras e condições pertinentes ao tempo de direção e de descanso a teor do contido nos artigos 235-C, 235-D e 235-E, e seus respectivos parágrafos, da Lei 13.103/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTAS DE TRÂNSITO

Na forma prevista pela legislação de trânsito cabe aos empregados a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas se obrigam a comunicar aos empregados o recebimento de notificação de infração de trânsito:

a - por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento postal, se o empregado se encontrar no estabelecimento da empresa;



Sindnorte

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
do Norte do Estado do Espírito Santo

"A Conquista em Nossas Mãos"
FUNDADO EM 05 DE MAIO DE 2000



SINDIMOL

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE LINHARES E REGIÃO NORTE ES

b - na ausência do empregado, a comunicação poderá ser feita por telefone ou por qualquer outro meio, devendo as empresas fazer prova da comunicação através de testemunha.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Comunicada a ocorrência da infração de Trânsito, na forma do estabelecido no § 1º ou lhe sendo entregue pessoalmente pelo Agente Fiscalizador, o empregado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar interesse em interpor defesa ou recurso, fazendo-o por escrito, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inobservância da obrigação prevista no § 2º desobriga as empresas de formalizar a defesa ou o Recurso, respondendo o Motorista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário ou remuneração no próprio mês em que for devida a multa.

PARÁGRAFO QUARTO - Havendo impugnação da infração de trânsito por meio de defesa e/ou de recurso a empresa somente poderá descontar da remuneração do empregado infrator o valor correspondente à multa aplicada após esgotados todos os prazos de defesa e de recursos, com decisão final desfavorável proferida pelo órgão competente.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas também ficarão desobrigadas de interpor defesa ou recurso em nome do empregado, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e trânsito na contramão de direção, além daquelas consideradas como gravíssimas, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, caso em que, se solicitada pelo empregado, as empresas lhe fornecerão os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, sua defesa, sem prejuízo do direito de desconto no valor da multa pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS

Os arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente e os sistemas de informações utilizados pelos empregados para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade das empresas, respondendo o empregado pelo uso incorreto e danos que causar às empresas e terceiros, na forma estabelecida no art. 462 da CLT e demais normas aplicadas à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas de transportes rodoviários de cargas que estejam cumprindo todas as Cláusulas desta Convenção, ficam autorizadas a firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, na forma do estabelecido na Lei 9.601, de 21/01/1998, pelo período que for necessário, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, seguindo as normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PLANO DE SAÚDE

As empresas se obrigam a contratar em favor de cada um de seus empregados, PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL com COBERTURA ESTADUAL para todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de trabalho, arcando com 100% do seu custo. Nesta modalidade de plano AMBULATORIAL, não poderá incidir qualquer tipo de participação do empregado em consultas e/ou exames de qualquer natureza, e se houver fica a empresa responsável pelo seu pagamento sem nenhum desconto, podendo o empregador optar por outros Planos de Saúde Ambulatorial, nos seguintes termos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria definitiva do trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregador que já tiver Contratado/Convênio com outro PLANO DE SAÚDE, deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato Profissional, o prazo de 30 (trinta) dias após a homologação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados poderão incluir os seus dependentes no PLANO DE SAÚDE, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula n.º 342 do Tribunal Superior de Trabalho. Entende-se por dependentes: esposo (a), companheiro (a), filho (a) ou enteado (a) que possua guarda judicial.

PARÁGRAFO QUARTO - O Plano de Saúde da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde.

PARÁGRAFO QUINTO - O Plano de Saúde da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

PARÁGRAFO SEXTO - A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício no ato homologatório do contrato de trabalho implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta Convenção.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese, e para nenhum efeito, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

PARÁGRAFO OITAVO - Será de responsabilidade do SINDNORTE e do SINDIMOL, conjuntamente, a escolha das corretoras do plano de saúde, bem como das empresas operadoras, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

PARÁGRAFO NONO - O SINDNORTE e o SINDIMOL por si ou através das empresas corretoras por eles credenciadas apresentarão às empresas empregadoras os nomes das operadoras de plano de saúde para opção de contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas operadoras do plano de saúde terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDNORTE e do SINDIMOL.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Em caso de afastamento, será de responsabilidade do empregado o pagamento do plano de saúde em sua totalidade, inclusive dependentes e outros custos.

CLÁUSULA NONA - DOS BENEFÍCIOS ADICIONAIS

Quaisquer outros benefícios adicionais espontâneos, além dos já ministrados, que as empresas vierem a conceder e/ou firmar, visando favorecer os empregados, tais como: estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, convênios de assistência médica, odontológica, seguro de vida em grupo, convênio alimentação, auxílio alimentação, cesta de alimentos, reembolso de despesas (Ex: alimentação, pernoite, aluguel, direito de uso de veículo da empresa e outros da mesma natureza), terão caráter indenizatório e não integrarão quaisquer das rubricas para composição do salário do empregado beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do empregado, no tocante ao recebimento de benefício desta natureza, deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua admissão, ou da implantação pela empresa, do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia de sua oposição, que, só, terá validade com comprovante de protocolo junto à empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 11,12 (Onze reais e doze centavos) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades. No caso do motorista a indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista conforme definido na Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além dos benefícios acima, a seguradora terá que garantir e conceder uma cesta básica ao empregado que permanecer afastado por motivos de doença ou acidente, por período superior a 30 (trinta) dias, limitado a até 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida cesta básica será fornecida exclusivamente pela seguradora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Competirá ao SINDNORTE e o SINDIMOL conjuntamente a escolha da seguradora e da empresa corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para as empresas acordantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O SINDNORTE/ES assumirá todos os ônus decorrentes de rescisões

ou distratos dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas acordantes manterão pagamento de seguro de vida para os empregados que estejam recebendo auxílio doença, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

O pagamento das rescisões de contrato de trabalho de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, com a assistência do SINDNORTE/ES será facultativo, ou perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Deverá o empregador anotar no próprio Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local, a data e o horário previsto para a quitação das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregado não comparecer ou o SINDNORTE/ES não proceder à homologação por qualquer motivo, inclusive por falta de data e horário dentro do prazo legal, desde que o empregador tenha cumprido o que preceitua o parágrafo primeiro, será fornecido um atestado de comparecimento, que junto com o depósito do saldo rescisório no prazo legal, eximirá da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O SINDNORTE/ES homologará todas as rescisões, independentemente de serem os trabalhadores sócios ou não, no prazo previsto no art. 477, § 6º da CLT. No entanto, os empregadores ficam obrigados a fazer o agendamento diretamente na sede ou sub sede onde ocorrerá a homologação, ou por meio eletrônico disponível, desde que o agendamento seja feito com no mínimo dez dias de antecedência.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o estabelecimento do empregador não se localize nos municípios onde o sindicato obreiro tenha sede ou Sub sede, a assistência poderá ser prestada pela entidade obreira no próprio local de trabalho mediante agendamento prévio entre o empregador e o sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO MOTORISTA

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como "DIA DOS MOTORISTAS", que não é considerado feriado ficando assegurado aos motoristas que trabalharem neste dia o pagamento das horas trabalhadas, ou o correspondente crédito no banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS.

O empregado motorista é responsável pela segurança e conservação do veículo a ele confiado, devendo efetuar a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, devendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e, também, deverá tomar imediatas providências que tais sugerem e exigem, ficando desde já autorizados à adoção dessas providências.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O motorista profissional não responderá perante o empregador, por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a culpa do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções. Comprovado o dolo ou culpa do motorista proceder-se-á na forma do art. 462, 477 e 482 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedado, aos empregados motoristas, fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização, expressa, do empregador. A inobservância desta orientação caracterizará ato de improbidade permitindo a resolução do contrato de trabalho na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é de sua responsabilidade, devendo entregá-los ou prestar contas, no final de cada viagem ou do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, os quais serão fornecidos, gratuitamente, pelas empresas empregadoras, é vedado qualquer desconto salarial a tal título; na hipótese de não devolução do uniforme recebido, por parte do empregado, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, poderá a empresa reter um valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o uso de EPI fornecido pelo empregador ao empregado e que tenha sido colocado à sua disposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DOS ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados e também emitidos pelo serviço médico do Sindicato Obreiro, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos - hospitalares e seus conveniados, contratada para efeito de Assistência Médica, desde que o atestado seja entregue à empresa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, da data de sua emissão e, desde que após a anuência do trabalhador, conste o respectivo código do C.I.D (Código Internacional de Doenças), adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem comprovadamente a 01 (um) ano da aquisição do direito a aposentadoria, e que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviços na empresa, de forma ininterrupta, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da CCT, levantamento da situação de seus empregados, quanto ao disposto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO RECEBIMENTO DO PIS

O empregado poderá, mediante comunicação prévia e comprovação posterior, sem prejuízo do seu salário, se ausentar do trabalho, nas horas necessárias para receber o PIS, desde que o empregador não tenha feito convênio com a CEF para pagamento do PIS/Empresa, na agência da CEF mais próxima do seu local de trabalho, ou o recebimento ocorra no próprio contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a fornecer no mês de novembro de 2022 e março de 2023, a relação dos seus empregados ao SINDNORTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas estabelecerão de comum acordo com o SINDNORTE, datas para a realização de campanhas de sindicalização, respeitando-se o mínimo de uma vez por semestre, garantindo-se o livre acesso aos representantes do Sindicato, sendo certo que as empresas que desejarem poderão acompanhar os serviços, ficando vedado o uso de gravadores, alto falantes, máquinas filmadoras e fotográficas sem a devida autorização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA SINDICAL SOCIAL

As empresas do setor de Indústria de madeira e do mobiliário de Linhares e Região Norte do Estado do Espírito Santo estabelecidas nos Municípios constantes da cláusula primeira deste termo convencional, aqui representada pelo SINDIMOL e que opera na base territorial do sindicato profissional signatário desta, fica obrigada a recolher ao sindicato profissional, a partir do mês de maio de 2022, sem qualquer desconto do salário do empregado, a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por cada trabalhador representado por esta entidade sindical profissional, existente na Indústria de Madeira e do Mobiliário, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, através de boletos bancários, que serão enviadas a todas as empresas, pelo sindicato profissional (SINDNORTE). A empresa que por qualquer motivo não receber o referido boleto, poderá solicitá-lo através do e-mail sindnorteadm@gmail.com, ou diretamente na sede do SINDNORTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição estabelecida no "caput" desta cláusula têm por finalidade custear as atividades assistenciais, concessão de serviços gratuitos de atendimentos médicos, odontológicos em serviços e projetos assistenciais da entidade sindical profissional, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições salariais e de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando, como termo inicial, o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente, de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e despesas, decorrentes de cobrança judicial e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que, porventura, venha a ser intentada pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Por deliberação da Assembleia Geral realizada com os substituídos do SINDNORTE, as empresas descontarão de cada trabalhador não associado, representados pelo SINDNORTE, um desconto mensal durante a vigência deste instrumento na folha de pagamento de seus empregados o percentual de 2% (dois por cento), iniciando se no mês de maio de 2022 da remuneração de cada trabalhador representado por esta entidade sindical profissional, a título de Mensalidade Assistencial Associativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento do repasse das mensalidades deve ser pago diretamente no banco, mediante boleto bancário, ou seja, pelo www.sindnorte-es.com.br, e remeterão comprovante de recolhimento juntamente com a relação dos trabalhadores ao SINDNORTE, até, no máximo, 10 dias após o pagamento. A empresa que por qualquer motivo não receber o referido boleto, poderá solicitá-lo através do e-mail sindnorteadm@gmail.com, ou diretamente na sede do SINDNORTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As mensalidades associativas e assistenciais têm por finalidade custear as atividades assistenciais, concessão de serviços gratuitos de atendimentos médicos, odontológicos em serviços assistenciais da entidade sindical profissional, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições salariais e de trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados querendo, têm o direito de manifestar oposição ao desconto da contribuição prevista neste instrumento, que deverá ser exercido individualmente e escrito de próprio punho pelo opoente, a qualquer tempo, sob pena de não ter validade. Admite-se, no caso de trabalhador comprovadamente analfabeto, que a comunicação seja feita por terceiro e assinada a rogo.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso haja oposição pelo empregado ao desconto desta mensalidade associativa e assistencial, as empresas deverão cessar imediatamente o desconto da taxa associativa e assistencial e remeter ao SINDNORTE cópia carimbada e assinada do referido documento de oposição entregue pelo empregado à empresa;

PARAGRAFO QUINTO - Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a

data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído neste ano com essa Entidade.

PARÁGRAFO SEXTO - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

PARAGRAFO SETIMO - A presente cláusula referente a contribuição assistencial, é de responsabilidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDNORTE/ES, que responderá pela mesma em qualquer caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CÂMARA/COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Entidades signatárias assumem compromisso de instalar a Câmara/Comissão de Conciliação, Intersindical, por prazo indeterminado, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obedecidas as diretrizes da Lei nº. 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser instituído pelas partes convenientes o regulamento que disciplinará as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia e a sua composição, no âmbito dos Municípios relacionados na cláusula primeira deste termo convencional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS DESCONTOS / IMPEDIMENTOS

As empresas não poderão realizar quaisquer descontos nos salários dos empregados, em razão de danos causados aos veículos da empresa e/ou de terceiros, salvo naqueles casos em que o empregado haja concorrido para os danos com comprovado dolo ou culpa, na forma da cláusula 22ª.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROMISSO

A Entidade representativa da categoria profissional assume compromisso, expresso, de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente Convenção ou das Leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito, ao Sindicato Patronal, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução suasória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - DAS PENALIDADES

A empresa que deixar de cumprir qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do Sindicato Suscitado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias para sanar as infrações cometidas. Esgotados esse prazo e as negociações decorrentes e não se chegando a solução do caso será facultado a aplicação

da multa convencional, correspondente ao piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida no percentual de 50% para o SINDNORTE e 50% para o empregado, excetuando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- PRAZO DE VIGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de Maio de 2022 a 30 de Abril de 2024, quando novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame de todas as Cláusulas que poderão compor os eventuais ajustes futuros, exceto o estabelecido na Cláusula Décima oitava que trata do contrato por prazo determinado e da Cláusula Trigésima Nona, que trata da Câmara/Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção digitada em 04 (quatro) vias de 15 (quinze) laudas, deverá ser, devidamente, registrada na SRTE/ES, nos termos do Art. 613 parágrafo Único da CLT, a teor do disposto no parágrafo primeiro do artigo 614 da Legislação Consolidada.

LINHARES /ES, 01 de maio de 2022



VALDECIR MARCELINO DE SANTANA
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE/ES



BRUNO RANGEL
PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DE
LINHARES E REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMOL